



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 53/2019 09/05/2019 16:24	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 14/Maio/2019	Comissões: CCJL 14/05/2019
--	--	-------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que a presente subscreve, observadas as normas regimentais, vem respeitosamente apresentar o Projeto de Lei que dispõe sobre a publicação, no site do Poder Executivo, em link específico, a relação das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias dos Conselhos do Município de Caxias do Sul.

Com o escopo principal que o Poder Executivo divulgará, em seu site oficial, junto ao em link dos Conselhos, a relação das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias dos Conselhos do Município de Caxias do Sul, com o dia, horário, local, pauta da reunião com antecedência de 3 (três) dias, conseqüentemente após divulgará a Ata das deliberações tomadas.

A proposição visa ainda, assegurar a todos os munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa Administração Pública.

A publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, tanto é que existe norma legal que exige a publicação em órgão oficial a fim de dar eficácia a todos os atos administrativos e dar transparência aos programas executados pela Administração, para que todas as pessoas possam acompanhar a realização dos serviços.

Para a existência de uma ordem democrática, pressupõe-se, entre outros fatos, o controle de um Poder pelo outro, sendo todos fiscalizados pelo povo, de onde emana a força do Estado. Contudo, para isso, faz-se necessário o conhecimento, pela população, dos fatos, atos ou omissões do Poder Público, já que só assim será possível a formação de opinião para poder distinguir e julgar as políticas públicas adotadas.

O Direito Constitucional nos ensina que todos cidadãos possuem o direito de receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse, seja particular seja coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo se faça necessário. O acesso à informação pública não é apenas um direito resguardado pela Constituição Federal, mas um direito fundamental que visa a instrumentalizar o exercício da cidadania, pilar de nossa democracia.



Temos que trazer à baila ainda que aquele que contrata com o Poder Público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos, conforme pode se interpretar o art. 5º da Constituição Federal. Toda contratação pública que detém recursos públicos deve ser cristalina ao controle social, a fim de evitar práticas de corrupção ou alheias ao interesse público.

A Constituição da República de 1988, no art. 37, caput, elevou ao status de princípio Constitucional da Administração Pública o princípio da publicidade e, uma das formas de Viabilização dessa publicidade, mediante a veiculação do texto do ato emanado da Administração Pública e seus Órgãos é dar publicação dos atos para conhecimento público e seus efeitos.

Mencionamos ainda as recentes decisões Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o qual, também, tem decidido pela improcedência de ações diretas de inconstitucionalidade questionadoras de leis de origem no Legislativo que impõem ao Executivo o dever de divulgar informações decorrentes de sua atuação administrativa e dados. Como comprova o julgado a seguir: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal de diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante no art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar quando não evidente a invasão de competência o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.”*

Caxias do Sul conta com 26 conselhos municipais. Eles são constituídos como órgãos deliberativos e consultivos para as tomadas de decisão do Poder Público.

A Garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo obrigatório, tendo em vista que as reuniões possuem caráter público e devem permitir o acesso de qualquer pessoa interessada, ressalvados os casos específicos em que haja necessidade de sigilo para proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

São essas razões, Senhor Presidente, senhoras e senhores vereadores, que motivam a apresentação do presente projeto de lei, o qual, esperamos, mereça o integral abrigo dos nobres pares, pois, sem dúvida, contribuiremos para dar maior efetividade e informação aos serviços realizados colocados à disposição dos munícipes pertencentes a estes locais, e a para a população em um todo.

Caxias do Sul, 9 de maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

Vereador - PDT



PROJETO DE LEI nº 53/2019

LEI Nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a publicação, no site do Poder Executivo, em *link* específico, a relação das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias dos Conselhos do Município de Caxias do Sul.

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, em seu site oficial, junto ao em *link* dos Conselhos, a relação das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias dos Conselhos do Município de Caxias do Sul, com o dia, horário, local, pauta da reunião com antecedência de 3 (três) dias, conseqüentemente após divulgará a Ata das deliberações tomadas.

Parágrafo único. A publicidade se dará sempre, salvo os casos expressos de sigilo obrigatório.

Art. 2º Os dados e informações de que trata o caput deste artigo deverão ser veiculados de modo a permitir a ampla consulta, com mecanismo eficiente de busca e linguagem acessível a todos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL